

**PARECER CeR 07-2011**

**Consulente:** Associação dos Diretores de Estabelecimentos Oficiais de Ensino de Minas Gerais - ADEOMG

**Assunto:** alterações, a serem introduzidas com a aprovação do Projeto de Lei 2.355, de 2011, na sistemática de retribuição pecuniária e na carreira dos profissionais da educação em geral (não contempla os dispositivos que tratam dos cargos em comissão de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Secretário Escolar).

**CONSULTA:**

Trata-se de pedido de análise formulado pela Presidente da Associação dos Diretores de Estabelecimentos Oficiais de Ensino de Minas Gerais – ADEOMG, Prof<sup>a</sup> Ana Maria Belo de Abreu, acerca do Projeto de lei nº 2.355, de 2011, que *“Dispõe sobre aperfeiçoamentos na política remuneratória por subsídio das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências”*.

O presente trabalho não visa apontar aperfeiçoamentos de técnica legislativa, tarefa para a qual o Poder Legislativo já conta com excelente corpo técnico. A finalidade do presente trabalho é contribuir para o esclarecimento dos associados da ADEOMG e demais profissionais da Educação.

## DO OBJETO DE ANÁLISE

A proposta contida na minuta está estruturada, nesta data, em 17 artigos. A versão objeto de análise é aquela publicada no Diário do Legislativo (proposta original encaminhada pelo Executivo ao Legislativo).

Boa parte dos artigos estabelece alterações na sistemática de retribuição pecuniária e na carreira dos profissionais da educação em geral. Outro conjunto considerável de dispositivos modifica dispositivos de interesse dos cargos em comissão da educação (Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola, Secretário Escolar).

Este parecer aborda apenas as alterações, a serem introduzidas com a aprovação do Projeto de Lei 2.355, de 2011, na sistemática de retribuição pecuniária e na carreira dos profissionais da educação em geral.

Os temas são diversificados e, por se tratar de um projeto cuja finalidade é introduzir modificações na legislação vigente, os temas não se apresentam sistematizados, o que é natural. Diante disto, será observado o conteúdo dos artigos e não a sua ordem no Projeto de Lei 2.355, de 2011.

O sumário do parecer é o seguinte:

*I – MODIFICAÇÕES NO SISTEMA GERAL DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA E CARREIRA DOS SERVIDORES DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO.*

*I.1 – Modificações no sistema de retribuição pecuniária.*

*I.2 – Modificações na carreira.*

*II - CONCLUSÕES*

## I – MODIFICAÇÕES NO SISTEMA GERAL DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA E CARREIRA DOS SERVIDORES DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO.

### I.1 – MODIFICAÇÕES NO SISTEMA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA.

#### Artigo 2º

Proposta original do Poder Executivo:

**Art. 2º** - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2012, os valores dos subsídios constantes das tabelas das carreiras a que se refere o Anexo I da Lei nº 18.975, de 2010.

As carreiras da Educação estão sujeitas a duas tabelas de retribuição pecuniária: as tabelas do sistema remuneratório (instituídas pela Lei Estadual 15.784, de 2005, Lei das tabelas do Plano de Carreiras); e as tabelas do sistema de subsídio (Lei 18.975, de 2010).

São sistemas coexistentes que retribuem o trabalho dos mesmos cargos.

Não vislumbramos razões que justifiquem a desequiparação de trabalhos idênticos de cargos idênticos.

Caso venha a ser aprovada em tais termos, o referido dispositivo estará sujeito à impugnação de sua constitucionalidade ou, ainda, permitirá milhares de ações de equiparação do reajuste.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas ocasiões a respeito desta hipótese que, atualmente, é uma das poucas em que ainda se pode alegar a isonomia para efeito de equiparação:

*"A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação.*

(STF. RE 409.613-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 21-2-2006

## Artigos 3º e 17

Proposta original do Poder Executivo:

**Art. 3º** - O § 6º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º - (...)*

*§ 6º - A vantagem pessoal de que trata o § 3º será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis às tabelas de subsídio estabelecidas nos Anexos I e II desta lei.”.*

Proposta original do Poder Executivo:

**Art.17** - Fica revogado o § 7º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010.

Estes dispositivos tratam da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Parcela descrita nos demonstrativos de pagamento (contracheques) como “*V. Pessoal Incorporav*” .

A redação da legislação vigente é extremamente desvantajosa para o servidor público. Isto porque os §§6º e 7º do art. 4º da Lei Estadual 18.975, de 2010 (Lei do Subsídio), assim dispõem:

**Art. 4º.**

**§ 3º.** *Caso o valor obtido conforme o critério definido no inciso II do caput, observado o disposto no § 1º., seja superior ao valor do subsídio do **último grau do nível** em que ocorrer o posicionamento, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada.*

**§ 6º.** *A vantagem pessoal de que trata o § 3º. **sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo** (ou seja: muito pouco quase nunca) e integra a base de cálculo das vantagens de que trata o art. 3º (vantagens indenizatórias).*

**§ 7º.** *Do valor da vantagem pessoal de que trata o § 3º. **poderão ser deduzidos, na forma da lei, ulteriores acréscimos pecuniários ao subsídio do servidor.***

Deste modo, é de bom alvitre a proposta de modificação do §6º e de revogação do §7º uma vez que tal medida reduzirá a deterioração da parcela VPNI pela inflação.

Para os aposentados a situação reduz consideravelmente as perdas.

Entretanto, os servidores da ativa que puderem optar pelo regime remuneratório ou pelo regime de subsídio devem fazer a seguinte ponderação: no sistema remuneratório, além de evoluir na carreira, os servidores continuarão a adquirir novos quinquênios, o que não é possível no sistema de subsídio.

A evolução de grau em grau na carreira da educação implica uma elevação média de 2,5% do vencimento (*ou subsídio*) a cada 3 anos (*desde que atendidos os pressupostos – avaliação de desempenho, não gozar de licença médica, entre outros – previstos no plano de carreira*). Quem estiver no sistema remuneratório, além de evoluir na carreira, também irá adquirir novos quinquênios que, como se sabe, correspondem a 10% a cada cinco anos (independentemente de avaliação de desempenho ou de licença médica).

## **Artigo 11**

Proposta original do Poder Executivo:

**Art. 11** - *O servidor que fez a opção para retornar para o regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 2010, nos termos do art. 5º da referida lei, e retornar ao regime do subsídio até 31 de outubro de 2011, será reposicionado na tabela do subsídio conforme os critérios definidos para o posicionamento de 1º de janeiro de 2011 previstos no art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010.*

**§ 1º** - *A opção de que trata o “caput” surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo do requerimento.*

**§ 2º** - *Aplica-se ao servidor de que trata o “caput” o disposto no art. 1º desta lei.*

O referido artigo 11 do Projeto de Lei é pouco claro quanto aos seus propósitos práticos.

É que a própria Lei 18.975, de 2011, no §1º de seu art. 6º, já dispõe que resolução dos titulares da SEPLAG e da SEE poderá reabrir anualmente o prazo de retorno ao subsídio. Logo, qual a utilidade de a Lei dispor sobre tal abertura se tal já pode ser feito por ato administrativo?

Aparentemente o que se pretende é estender os 5% de aumento concedidos àqueles servidores posicionados no regime de subsídio em 1º de janeiro (e ilegalmente retirados quando de seu retorno ao regime remuneratório) aos que optarem por voltar ao regime de subsídio.

Se o propósito é esse, fica claro que a intenção é não conceder os 5% a quem retornar ao regime de subsídio em ocasiões nas quais o prazo foi reaberto por ato administrativo com fundamento no §1º do art. 6º da Lei 18.975, de 2010.

Não há como evitar uma observação: é fato que a imensa maioria dos profissionais não entenderá essa sutileza legislativa. Muitos não entenderão a razão pela qual alguns ganharam e outros não ganharam os 5% de volta. Resta saber, se ao menos as Superintendências Regionais de Ensino estarão preparadas para compreender e explicar tais minúcias.

## **Artigos 12 e 13**

Proposta original do Poder Executivo:

**Art. 12** - O subsídio do servidor ocupante dos cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004, e os incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional a que se refere a Lei Federal nº11.738, 16 de julho de 2008, observada a proporcionalidade em relação a carga horária de trabalho.

## Proposta original do Poder Executivo:

**Art. 13** - O **vencimento básico** do servidor ocupante dos cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004, e os incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, posicionado no regime remuneratório anterior à Lei nº 18.975, de 2010, não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional a que se refere a Lei Federal nº 11.738, 16 de julho de 2008, observada a proporcionalidade em relação a carga horária de trabalho.

**§ 1º** - O servidor posicionado no regime do subsídio em decorrência do disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 18.975, de 2010, poderá optar pelo retorno ao regime anterior, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

**§ 2º** - A opção de que trata o § 1º deverá ser formalizada mediante requerimento, em formulário próprio, encaminhado à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade do servidor ou à Superintendência Regional de Ensino - SRE - em que estiver lotado.

**§ 3º** - O servidor que manifestar a opção de que trata o § 1º voltará a receber sua remuneração com base nas vantagens a que fez jus em 31 de dezembro de 2010, computando-se, para todos os fins, o tempo decorrido entre a data do primeiro pagamento pelo regime de subsídio e a data da opção.

**§ 4º** - A ausência de manifestação do servidor no prazo previsto no § 1º implicará a decadência do direito de opção pelo regime remuneratório anterior.

**§ 5º** - A opção de que trata o § 1º surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo do requerimento.

**§ 6º** - Caso ocorra, após a fixação do subsídio, a concessão, a revogação ou a anulação, judicial ou administrativa, de vantagens com vigência anterior a 1º de janeiro de 2011, será revisto o posicionamento.

**§ 7º** - O servidor que manifestar a opção de que trata o § 1º poderá requerer seu retorno ao regime de subsídio nos termos definidos no art. 6º da Lei nº 18.975, de 2010.

Os artigos 12 e 13 contém aquilo que pode ser considerado o cerne da proposta no debate da greve: a regulamentação da Lei Federal 11.738, de 2008, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O artigo 12 trata dos servidores vinculados ao subsídio, o artigo 13 trata daqueles que já optaram pelo retorno ao regime remuneratório anterior.

A técnica empregada por tais dispositivos é: menos do que o piso nacional, proporcionalmente, ninguém receberá.

A sistemática decerto implicará em grande repercussão para os servidores que ganham menos e cujo vencimento ou provento básico está, proporcionalmente, abaixo do piso nacional.

Conforme já explicamos na cartilha “Decálogo do Subsídio”, a repercussão será maior ainda para aqueles servidores em final de carreira e que acumularam muitos quinquênios, biênios, trintenário, etc. Para estes o retorno ao regime remuneratório passa a ser extremamente vantajoso pois implicará em significativa mudança na base de cálculo de tais vantagens.

Para os profissionais em início de carreira, e que ainda não tem muitos quinquênios, também vale a pena retornar para o regime remuneratório. Por uma razão simples já comentada anteriormente. A evolução de grau em grau na carreira implica uma elevação média de 2,5% do vencimento (ou subsídio) a cada 3 anos (desde que atendidos os pressupostos – draconianos – do plano de carreira). Quem estiver no sistema remuneratório, além de evoluir na carreira, também irá adquirir novos quinquênios que, como se sabe, correspondem a 10% a cada cinco anos (independentemente de avaliação de desempenho ou de licença médica).

Ora, evidentes, portanto, as vantagens do sistema remuneratório.

Quanto aos servidores posicionados nas tabelas do subsídio, nas quais não há diferenciação entre “vencimento básico” e “remuneração” a redação do artigo 12 também é clara: ninguém ganhará menos, proporcionalmente, do que o piso nacional de educação. O problema é que este servidor não adquirirá novos quinquênios e, caso tenha tido alguma parte da remuneração convertida em VPNI (*vantagem pessoal incorporav.*), esta continua sujeita à incorporação.



A grande pergunta em relação a estes arts. 12 e 13 é: eles cumprem o piso nacional de educação? Como o direito não é ciência exata, é natural que alguns entendam que a proposta cumpre o piso nacional enquanto outros entendam que não.

Uns argumentarão que é indispensável assegurar a aplicação do piso sobre toda a tabela do plano de carreiras e que não fazê-lo é inconstitucional. Estão certos. Outros sustentarão que a sistemática adotada pela legislação mineira cumpre o piso. Também estão certos. Cada qual está correto segundo seus fundamentos. O fato é que, em nosso sistema constitucional, cabe ao Judiciário a última palavra.

Assim, vamos tentar antecipar os aspectos jurídicos de ambas as posições. Para tanto, coloquemos a pergunta anterior nos seguintes termos:

Tudo bem, menos do que o piso, proporcionalmente, ninguém receberá. E mais? E possível requerer judicialmente a aplicação dessa proporcionalidade acima da tabela?

Penso que era essa a pretensão da Emenda Constitucional 53, de 2006, ao introduzir no parágrafo único do artigo 60 da Constituição da República expressa recomendação de adaptação dos planos de carreira dos profissionais da educação. Tal disposição deve ser interpretada em conjunto com o atual §1º do artigo 39 da Constituição

**Art. 39.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*

**§ 1º** *A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

**I** - *a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

**II** - *os requisitos para a investidura;*

**III** - *as peculiaridades dos cargos.*

Portanto, tudo está a indicar que a proporcionalidade para o restante da tabela deve ser reconhecida. O problema é tornar esse direito “judicializável”.

Na verdade, a orientação jurisprudencial hoje vai em sentido contrário. O Judiciário, em tais circunstâncias, não costuma conceder uma aplicação ativa, com repercussão remuneratória direta, a tais preceitos. A síntese desse entendimento está expresso na seguinte Súmula do STF:

**STF SÚMULA Nº 339:** *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

É justamente em tal orientação jurisprudencial que os que defendem a proposta contida no Projeto de Lei 2.355 depositam suas fichas.

Tive notícia de que algum Sindicato estaria ajuizando ações para pedir a aplicação do piso nacional sobre toda a tabela.

De nossa parte, não recomendamos o ajuizamento de ações com este objeto agora pois, além das razões acima:

1º) os Embargos de Declaração na ADI 4.167 ainda não foram julgados;

2º) está um curso um movimento grevista que pode politizar e contaminar negativamente a apreciação da matéria por alguns setores do Judiciário;

3º) o direito pode ser, sem prejuízo, requerido em até cinco anos; e,

4º) como não foi concluída a negociação ou, ainda, o processo legislativo de aprovação da legislação, as circunstâncias jurídicas podem ser alteradas ao longo do processo judicial, complicando sua análise.

## I.2 – MODIFICAÇÕES NO SISTEMA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA.

### Artigo 1º

Proposta original do Poder Executivo:

**Art. 1º** - *O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, que, na data de publicação desta lei, estiver posicionado em tabela correspondente ao regime do subsídio, fará jus à revisão do posicionamento, conforme o tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo ocupado na data de publicação desta lei, nos termos de decreto.*

**§ 1º** - *A aplicação do disposto no “caput” estende-se ao servidor efetivado nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, e ao servidor que passou para a inatividade em cargo das carreiras de que tratam os incisos I e II da Lei nº 18.975, de 2010, com direito à paridade e que estejam posicionados em tabela correspondente ao regime do subsídio.*

**§ 2º** - *O novo posicionamento de que trata o “caput” poderá ser implementado em etapas, no período de 1º de janeiro de 2012 a 1º de janeiro de 2015, conforme critérios definidos em regulamento.*

O art. 1º do Projeto de Lei 2.355, de 2011 expressa, em relação aos servidores posicionados no regime de subsídio, uma boa intenção, de constitucionalidade duvidosa, a ser implantada a longo prazo. Vejamos.

O dispositivo propõe a rever o posicionamento de acordo com o tempo de serviço. Mas apenas para os servidores posicionados no subsídio na data da publicação da lei. Ora, quando os trabalhadores optaram por um ou outro sistema não podiam antecipar tal vantagem. Assim, queremos crer que a Assembleia Legislativa possa corrigir esta inconstitucionalidade antes da publicação da lei.

Não podemos esquecer que os critérios para evolução nos planos de carreira estão previstos, de modo genérico, no §1º do art. 39 da Constituição da República (já transcrito neste parecer). Assim, outro

problema que parece ensejar alguma inconstitucionalidade é que o mencionado dispositivo confunde duas dimensões distintas que, até agora, vinham sendo tratadas em separado: o sistema de retribuição pecuniária e o plano de carreira. Ora, por qual razão a forma de retribuição pecuniária do servidor (se subsídio ou remuneração) pode ensejar diferentes direitos à evolução na carreira? Tal dispositivo parece discriminar de modo bem pouco razoável aqueles que, por faculdade legal, optaram pelo regime remuneratório.

Superada essa questão, várias indagações se colocam. A primeira delas vem a ser: o que é "*fará jus à revisão do posicionamento conforme o tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo ocupado na data de publicação desta lei*"? Não há como saber antes de publicado o decreto a que se refere o dispositivo.

Os servidores atualmente posicionados no sistema de subsídio já tiveram a remuneração e o nível de escolaridade utilizados para o posicionamento atual. Como compatibilizar? Serão concedidos mais alguns graus conforme o tempo? Será cancelado o posicionamento atual e facultada a opção pelo o novo posicionamento? Não é possível prever.

O que dispuser o decreto será o direito. E a matéria que poderá ser disciplinada por Decreto é demasiadamente ampla e vaga. Os critérios não estão minimamente previstos no projeto de lei. Evita-se, assim, novos debates sobre o tema no Parlamento.

Por fim, o prazo no qual alguma coisa poderá, em etapas, ser regulamentada para que o tempo de serviço seja aproveitado no posicionamento na tabela de subsídio é demasiadamente longo. Não é de se passar despercebido que o prazo previsto no § 2º do art. 1º se encerra em 1º de janeiro de 2015, ou seja, no dia da posse do próximo governo.

## **Artigo 8º**

Proposta original do Poder Executivo:

**Art. 8º** - O § 3º do art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18** - (...)

**§ 3º** - *O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á:*

**I** - *no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, na data da promoção, caso o servidor receba sua remuneração sob o regime de subsídio; e*

**II** - *no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido no momento da promoção, caso o servidor receba sua remuneração sob o regime de vencimento básico.”.*

O art. 8º introduz alteração na Lei do Plano de Carreira da Educação. A redação vigente do § 3º do art. 18 da Lei nº 15.293, de 2004, é a seguinte:

**Art. 18** - *Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.*

(...)

**§ 3º** - *O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido se dará no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção. (...)*

Ao concluir escolaridade adicional o servidor pode requerer, preenchendo outros requisitos, a promoção, ou seja, a mudança de nível na carreira (de Ensino Médio para Licenciatura Curta, de Licenciatura Curta para Licenciatura Plena e assim por diante).

Com a redação vigente o servidor posicionado em um grau (letra) de um nível, é posicionado no grau do nível seguinte correspondente à remuneração. Em razão disso o efeito da conclusão de um nível de escolaridade é muito pequeno na remuneração do profissional.

Assim, verifica-se que a alteração consistiu possibilitar aos servidores que tiverem optado pelo sistema de subsídio que, ao mudarem de nível (promoção), sejam posicionados no mesmo grau (letra) do nível seguinte, e não no grau correspondente à sua remuneração. Deste modo estes profissionais poderão perceber efetiva diferença em virtude da conclusão de ecolaridade adicional.

O problema, mais uma vez, é que para os servidores que optaram pelo regime remuneratório, a situação não muda. Ou seja, por qual razão o regime de retribuição pecuniária deve repercutir na carreira do servidor. Parece-nos uma discriminação irrazoável e que, ademais, não tem amparo no § 1º do art. 39 da Constituição.

## **Artigo 10º**

Proposta original do Poder Executivo:

**Art. 10** - O § 3º do art. 15 da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15 - (...)*

**§ 3º** - *O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á:*

*I - no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, caso o servidor pertença às carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º desta lei e receba sua remuneração sob o regime de subsídio; e*

*II - no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido no momento da promoção, caso o servidor receba sua remuneração sob o regime de vencimento básico.”.*

O artigo 10º opera, para os professores dos colégios Tiradentes a mesma alteração contida no art. 8º para os professores da rede “civil”. Assim, as considerações são as mesmas.

A única questão adicional a ser registrada é que as outras carreiras regidas pela Lei 15.301, de 2004, farão jus ao mesmo benefício.

## II – CONCLUSÕES

Por se tratar de análise de Projeto de Lei, deve ser registrada a provisoriedade da análise contida no presente parecer.

A análise, em si, das alterações a serem introduzidas com a aprovação do Projeto de Lei 2.355, de 2011, na sistemática de retribuição pecuniária e na carreira dos profissionais da educação em geral está contida nas páginas anteriores.

De todo modo, algumas conclusões destacadas e assim resumidas:

**1º)** Alguns dispositivos da proposta parecem-nos inconstitucionais. Entre eles destacamos:

- Concessão de reajuste apenas para os servidores posicionados na tabela de subsídios (art. 2º).

- Tratamento diferenciado na carreira para os servidores optantes pelo regime remuneratório (art. 1º, art. 8º e art. 10).

**2º)** Avanços podem também serem apontados:

- Nova disciplina da VPNI, que passa a ser corrigida conforme os reajustes aplicados ao subsídio, bem como o fato de tal parcela não mais ser passível incorporável (art. 3º e 17).

- Possibilidade, aberta em dupla via, para que o profissional opte pelo que lhe parecer melhor: ir para o sistema de subsídio (art. 11) ou ir para o sistema remuneratório (§ 1º do art. 13).

3º) O artigo 1º, que promete um “reposicionamento por tempo de serviço”, não diz a que veio. Só será possível saber como ocorrerá o aproveitamento do tempo de serviço após a edição do decreto.

4º) Por fim, a grande questão do projeto, que é a aplicação do piso nacional de educação, certamente não teve um tratamento definitivo. Haja vista que medidas de reserva orçamentária não vinham sendo realizadas, todos sabem que restrições orçamentárias impediriam a imediata implantação do piso sobre toda a carreira.

A solução adotada, aplicar para aqueles que estão abaixo do piso, obviamente não é melhor, mas decerto reduzirá as chances que o Estado seja condenado a pagar, para estes profissionais, a diferença que seria devida.

Nesta matéria, a principal lacuna parece-nos a ausência de um cronograma de implantação do piso nacional para o restante da carreira. Assim, certamente, esta deverá se converter na pauta do movimento de agora em diante.

São estas as considerações que tínhamos a apresentar.

Apresentamos nossos cordiais cumprimentos.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2011.

**Leonardo Carneiro**  
**Assumpção Vieira**  
OAB-MG 91.864